

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2017

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AUREO, propõe a alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia RJ-085 do entroncamento com a BR040 até o entroncamento com a RJ-103, totalizando 38,1 km de extensão. Em suma, a proposição tem o objetivo de federalizar a rodovia supramencionada, hoje estadual.

Em sua justificação, o autor afirma que “(...) a rodovia RJ-085 é uma importante via de ligação para o Município de Duque de Caxias (...) e que a atual crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro fez com que as condições de trafegabilidade dessa via arterial de tráfego se deteriorassem, o que traz risco para milhares de cidadãos que por ela passam diariamente”.

O autor argumenta ainda que “(...) a federalização da rodovia será importante para o Rio de Janeiro, uma vez que nem o estado e nem o Município de Duque de Caxias têm condições de realizar as melhorias necessárias. Assim, propõe sua incorporação à União, para que possa receber recursos financeiros.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao trânsito e transporte e à política nacional de transportes, matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, IX e XI, da CF/88, respectivamente). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e não da Lei nº 12.379, de 2011, a técnica revela-se correta. Como muito bem colocado pelo Deputado ALTINEU CÔRTEZ, Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes:

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor

Dessa forma, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.245, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ